



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 088

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ)".

Florianópolis, 29 de março de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
23ª	Sessão de 02/04/19
As Comissões de:	
(X)	Finanças
()	
()	
()	
	Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM N° 56/2019

Florianópolis, 11 de março de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ).

A abertura de crédito especial, torna-se necessária mediante as alterações realizadas pela Lei Complementar n° 730, de 21 de dezembro de 2018, que atribuiu ao FRJ o pagamento das despesas com honorários de advogados nomeados pela autoridade judiciária para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública; honorários periciais ou assistenciais dos profissionais nomeados pela autoridade judiciária em benefício dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita, bem como, alterou parte das destinações das receitas de custas extrajudiciais, antes transferida ao Fundo de Acesso à Justiça, agora mantida no Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

Para efetuar a alteração orçamentária serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao programa de trabalho do Fundo de Acesso à Justiça.

Desta forma, observa-se o que dispõem os artigos 42 e 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, por se tratar de recursos orçamentários importantes para o pagamento com honorários de advogados e periciais nomeados pela autoridade judiciária e alteração da destinação de parte da receita de custas extrajudiciais, por meio do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Ano Base: 2019

Data Referência 11/03/2019 **Número** 2019NO000001
Unidade Orçamentária 15091 Fundo de Acesso à Justiça
Processo
Responsável Liberação 008.741.619-08 TAYNARA SOUZA **Data Liberação** 11/03/2019
 GOULART
Justificativa Para atender a Lei 730 de 20/11/2018.
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Associada

Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor	UO Destino
R	014178	0.2.19.000000	33.90.36	15.000.000,00	03091
Total				15.000.000,00	

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
R	0.2.19.000000 Outras Taxas Vinculadas - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	15.000.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
R	33.90.36 Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física	15.000.000,00

Subação**Subação**

014178 Ampliação da atuação do Estado na Defensoria Pública - FAJ





Data Referência 11/03/2019 **Número** 2019NO000017
Unidade Orçamentária 03091 Fundo de Reaparelhamento da Justiça
Processo LC 730/2018
Responsável Liberação 019.545.839-74 EVANDRO GARCIA **Data Liberação** 11/03/2019
 GERENT
Tipo Ato Legal 010 Crédito Especial - Anulação Parcial/Total - Decreto
Justificativa Diretor TJSC/DOF: Considerando que a Lei Complementar n. 730, de 21 de novembro de 2018, alterou de parte das destinações das receitas de custas extrajudiciais; antes transferida ao Fundo de Acesso à Justiça, agora mantida no Fundo de Reaparelhamento da Justiça para atendimento das mesmas necessidades públicas da previsão anterior; é necessária a anulação da dotação orçamentária total do FAJ referente a essa fonte de recurso, para abertura de crédito no mesmo valor no FRJ.
 Não haverá prejuízo na execução do programa.
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Associada

Reduções Cadastradas

Tipo	UO Origem	Nota Orçamentária	Fonte Recurso	Natureza	Valor
R	15091	2019NO000001	0.2.19.000000	33.90.36	15.000.000,00
Total					15.000.000,00

Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	014267	0.2.19.000000	33.90.36	15.000.000,00
Total				15.000.000,00

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	0.2.19.000000 Outras Taxas Vinculadas - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	15.000.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.36 Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física	15.000.000,00

Subação

Subação

014267 Prestação de Assistência Judiciária Gratuita



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0065.7/2019

Autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), oriundo da fonte de recursos 0.2.19 - outras taxas vinculadas - recursos de outras fontes - exercício corrente, com vista ao atendimento da programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º desta Lei, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas no programa de trabalho do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), conforme programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO I

Ano Base: 2019

Ato Normativo	2019AN000137		
Órgão	15000	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	
Unidade Orçamentária	15091	Fundo de Acesso à Justiça	
Subação	Ampliação da atuação do Estado na Defensoria Pública - FAJ		
Código	14.122.0745.0173.014178		
3	Despesas Correntes		
33	Outras Despesas Correntes		
33.90	Aplicações Diretas		
33.90.36 (0.2.19)	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Física		R\$ 15.000.000,00
Total			R\$ 15.000.000,00



ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO II

Ano Base: 2019

Ato Normativo	2019AN000137	
Órgão	03000	Tribunal de Justiça do Estado
Unidade Orçamentária	03091	Fundo de Reparelhamento da Justiça
Subação	Prestação de Assistência Judiciária Gratuita	
Código	02.061.0930.1096.014267	
3	Despesas Correntes	
33	Outras Despesas Correntes	
33.90	Aplicações Diretas	
33.90.36 (0.2.19)	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Física	R\$ 15.000.000,00
Total		R\$ 15.000.000,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 188/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 13 de março de 2019.

Exposição de Motivos nº: 56/2019.

Interessado: Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR.

Ementa: Minuta de Projeto de Lei. Abertura de crédito especial.
Regularidade.

1. Relatório

Trata-se de minuta de Projeto de Lei originária da Diretoria de Planejamento Orçamentário que visa abrir crédito especial, no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ).

Segundo a Exposição de motivos dos autos “*A abertura de crédito especial, torna-se necessária mediante as alterações realizadas pela Lei Complementar nº 730, de 21 de dezembro de 2018, que atribuiu ao FRJ o pagamento das despesas com honorários de advogados nomeados pela autoridade judiciária para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública; honorários periciais ou assistenciais dos profissionais nomeados pela autoridade judiciária em benefício dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita, bem como, alterou parte das destinações das receitas de custas extrajudiciais, antes transferida ao Fundo de Acesso à Justiça, agora mantida no Fundo de Reaparelhamento da Justiça*”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Constam dos autos a Exposição de Motivos nº 56/2019 (fl. 04), a respectiva Minuta de Projeto de Lei (fls. 05), e notas orçamentárias (fls. 06/07).

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Constitucionalidade

A Constituição do Estado de Santa Catarina (inciso I e III do art. 71) outorgou ao Senhor Governador do Estado a atribuição de exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.

Com isso em vistas, verifica-se que a Lei nº 381/2007, ao dispor sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, determinou, em seu art. 58, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, como órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento, desenvolver as atividades relacionadas à programação, à organização, à coordenação, à execução, ao controle, à avaliação e à normatização das atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual.

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (elaboradora da minuta), na qualidade de núcleo técnico do Sistema, possui competência específica para promover, coordenar, supervisionar e consolidar a elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dos orçamentos anuais e dos atos que objetivem a abertura de créditos adicionais (Decreto nº 2.910/2009, alterado pelo Decreto nº 1.325/2012).

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Dito isso, quanto à constitucionalidade da matéria da proposta, verifica-se não haver qualquer vício.

2.2 Da legalidade

Conforme a Exposição de Motivos, que respalda a minuta de Projeto de Lei, para a abertura de crédito especial será efetuada a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas aos programas de trabalho do Fundo de Acesso à Justiça.

Assim, verifica-se a legalidade da proposta na medida em que a abertura de crédito especial por meio de Decreto, verificada a existência de recursos, encontra guarida nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, que preveem:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo**, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Com relação à autorização legislativa exigida pelo citado art. 42, reza o art.

8º da Lei nº 17.698/2019, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019”:

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



I – abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de 18% (dezoito por cento) das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do § 8º do art. 120 da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.3 Da regularidade formal da proposta

Por fim, com relação aos demais aspectos formais do anteprojeto, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também à Lei Complementar Federal nº 95/1998 e à Lei Complementar Estadual nº 589/2013, que tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. Conclusão

Diante do exposto, verificada a regularidade da proposta, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para os devidos encaminhamentos.

É o parecer.

Rafael do Nascimento
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DIAL/SCC, para providências.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0065.7/2019

“Autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ).”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado Relator do supramencionado Projeto de Lei, de origem governamental, que trata da abertura de crédito especial em favor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Conforme a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, a abertura de crédito especial se faz necessária face às alterações realizadas pela Lei Complementar nº 730, de 21 de dezembro de 2018, que **“atribuiu ao FRJ o pagamento das despesas com honorários de advogados nomeados pela autoridade judiciária para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública (...).”**

Além disso, os recursos do referido Fundo subsidiam os “honorários periciais ou assistenciais dos profissionais nomeados pela autoridade judiciária em benefícios dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita”.

O referido crédito especial, está fixado no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e atenderá, conforme estabelecido no art. 1º da proposição em comento, à programação orçamentária contida no Anexo II, cujos valores são provenientes da fonte de recursos “0.2.19 – outras taxas vinculadas – recursos de outras fontes – exercício corrente”.



Por fim, assinala-se que os recursos para custear o referido crédito especial advirão da anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas no programa de trabalho do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ).

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância aos aspectos regimentais pertinentes a este colegiado, observei que, a Constituição Estadual, em seu art. 123, incisos VI e VII, condiciona a abertura de crédito especial e o remanejamento de programa de um órgão para outro à prévia autorização legislativa, bem como à indicação dos recursos que suprirão o referido crédito.

Consoante ao disposto na Constituição Estadual, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", em seus arts. 42 e 43, § 1º, inciso III, estabelece:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...] (grifo acrescentado)

Sob o aspecto legal da proposta legislativa, convém, ainda, fazer referência à Lei de Diretrizes Orçamentárias¹, que em seu art. 61 condiciona a abertura de crédito especial durante a execução orçamentária à prévia programação das subações programadas no Plano Plurianual para o exercício de 2016-2019.

¹ Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018.



Observa-se que a referida condição já foi atendida em relação a outro Projeto de Lei de nº 0066.8/2019, aprovado neste mesmo Colegiado, que visa alterar a programação físico-financeira no Plano Plurianual² para incluir a nova subação “014267 – Prestação de Assistência Judiciária Gratuita” no programa de Gestão Administrativa do Poder Judiciário (nº 0930), assim como propõe a destinação de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do valor previsto na subação “014178 – Ampliação da atuação do Estado na Defensoria Pública – FAJ” para essa nova subação.

Portanto, nesse contexto, entende este Relator que, ao encaminhar a alteração do Plano Plurianual por intermédio do referido Projeto de Lei 0066.8/2019 e, concomitante, solicitar autorização para abertura de crédito especial por meio deste Projeto de Lei nº 065.7/2019, o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos constitucionais e legais relacionados ao escopo da matéria.

Por fim, face o campo temático do objeto em tela, compete a este Colegiado pronunciar-se acerca do mérito da propositura. Nesse sentido, conforme aponta o Secretário da Fazenda, ressalto que a medida vem ao encontro do interesse público, uma vez que os recursos serão destinados para manutenção da assistência judiciária gratuita nas causas dos juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0065.7/2019, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

² Anexo Único da Lei nº 16.859, de 18 de dezembro de 2015.



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus referente ao processo PL./0065.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2019

Dep. Marcos Vieira